



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

FUND.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.09.18.1 - SRP.

IMPUGNANTE: LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.

Prezado(a) Senhor(a) Representante da LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA,

Em relação as impugnações relativas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.18.1, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE ESPORTE E LAZER E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE". As petições foram devidamente analisadas por esta Secretaria, gerenciadora do procedimento, que, em decisão fundamentada e após criteriosa avaliação dos argumentos apresentados, passamos a expor nossos posicionamentos, abordando cada ponto levantado pela vossa empresa:

I. Quanto ao Agrupamento de Itens em Lotes

A impugnante alega que o agrupamento de itens de "naturezas distintas" no Lote XX, citando o exemplo de "MEIAS/MEIÃO" junto a outros materiais esportivos, restringiria indevidamente a competitividade, favoreceria distribuidores em detrimento de fabricantes especializados e potencialmente elevaria os custos para a Administração Pública, violando princípios e entendimentos jurídicos.

Contrariamente a esta interpretação, esta Comissão entende que o agrupamento dos itens no Lote XX foi concebido com base em uma justificativa técnica e administrativa sólida, visando à otimização da gestão contratual e à garantia da uniformidade e integração dos materiais esportivos a serem fornecidos às Secretarias de Esporte e Lazer e de Educação. A aquisição de um conjunto completo de materiais, que se complementam funcionalmente para o desenvolvimento de atividades esportivas, sob um único contrato, simplifica os processos de aquisição, recebimento, fiscalização e pagamento, além de assegurar a padronização visual e de qualidade para os diversos uniformes e acessórios destinados aos praticantes. O objetivo primordial é proporcionar uma solução integrada e eficiente, beneficiando diretamente os usuários finais dos materiais.

É prerrogativa da Administração, conforme amplamente reconhecido pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 40, §2º, I) e pela jurisprudência, agrupar itens em lotes quando tal medida se justificar por questões de economicidade, operacionalidade, eficiência ou obtenção de resultados mais vantajosos para o interesse público. As decisões de Tribunais de Contas citadas pela impugnante, embora relevantes, referem-se a contextos específicos onde a justificativa para o agrupamento não foi comprovada ou onde a segregação se mostrava manifestamente mais vantajosa, o que não se aplica ao presente caso. A composição do Lote XX foi devidamente avaliada e justificada como uma estratégia que, em vez de restringir, busca atrair fornecedores capazes de entregar uma solução completa e coesa, sem prejuízo à ampla competitividade, visto que o mercado possui empresas com capacidade de fornecimento integrado ou que podem se consorciar para atender ao lote.

II. Quanto ao Prazo para Entrega de Amostras





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



A Impugnante argumenta que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega de amostras é "insuficiente" e "inexequível", especialmente considerando a distância geográfica entre sua sede e o Município de Horizonte/CE, o que privilegiaria empresas locais e cercearia a participação de outras. Sugere um prazo de 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos.

Esta Comissão reafirma que o prazo estabelecido de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras é plenamente razoável e alinhado com as necessidades operacionais e cronogramas da Administração Municipal para a rápida avaliação e contratação dos materiais. A celeridade no processo de aquisição é um fator crítico para o atendimento das demandas das Secretarias, que possuem calendários de atividades esportivas e educacionais que exigem pronta disponibilidade dos insumos.

Há de se reforçar, ainda, que se trata de procedimento realizado mediante SRP, onde, por sua essência, esse possui natureza de eventualidade de compras, o que deve ser considerados para eventuais necessidades administrativas.

Entende-se que empresas de qualquer localidade que possuam interesse e capacidade de atender ao certame devem dispor de agilidade em sua logística e processos internos. O edital foi publicado com antecedência suficiente para que os licitantes pudessem se preparar para todas as suas exigências, incluindo a eventual necessidade de envio de amostras. A Administração Pública não pode ser compelida a estender prazos além do estritamente necessário, sob pena de comprometer sua própria eficiência e o cumprimento de suas obrigações, especialmente quando o prazo atual é considerado factível para a maioria dos participantes qualificados e não visa, em hipótese alguma, a restrição de competitividade. Os precedentes do TCU são considerados, mas não impõem uma regra inflexível, devendo cada caso ser analisado à luz das particularidades e justificativas administrativas, que neste pregão estão presentes.

Por fim, também não pode a Administração se moldar as condições, particularidades e peculiaridades específicas da licitante, sob pena de inviabilizar a execução do objeto e ferir com o princípio da isonomia.

III. Quanto ao Prazo para Entrega Final dos Produtos

Por fim, a impugnante contesta o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega final do objeto após o recebimento da Ordem de Serviços, considerando-o "totalmente incabível" em função do tempo necessário para produção e logística. Propõe a dilação para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis.

A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto é uma medida essencial para garantir a tempestividade no atendimento das demandas das Secretarias de Esporte e Lazer e de Educação, as quais possuem necessidade na disponibilização dos materiais para o desenvolvimento de seus programas e atividades, conforme demandado. Este prazo foi determinado com base em um planejamento detalhado das necessidades e cronogramas internos da municipalidade.

A Administração Municipal espera que os licitantes possuam capacidade produtiva e logística para atender a este requisito, seja por meio de estoques estratégicos, otimização de suas cadeias de produção, ou por uma eficiente coordenação de fornecedores. Flexibilizar este prazo para acomodar ciclos de produção mais longos ou logísticas menos eficientes comprometeria significativamente o planejamento das Secretarias e a entrega dos serviços públicos aos cidadãos. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º e Art. 9º, I, "a") orienta a não restrição da competitividade, mas também exige que as condições do edital reflitam as reais e legítimas necessidades da Administração, buscando o melhor resultado para o interesse





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



público. O prazo estabelecido é considerado factível para empresas com a qualificação necessária para atender à demanda de forma ágil.

Diante do exposto, esta Secretaria reitera que as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.18.1 foram estabelecidas em conformidade com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as necessidades operacionais do Município de Horizonte/CE. As exigências questionadas são consideradas proporcionais e necessárias para a garantia do interesse público, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem que haja restrição indevida à competitividade.

Por conseguinte, o pedido de efeito suspensivo e as demais solicitações de alteração do edital ficam indeferidos. A sessão pública do pregão será realizada na data previamente, conforme o edital original.

Horizonte, 17 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Carlos Eloy Cavalcante Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

